



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.909066/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria NULIDADE DECISÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CONTIDOS NA IMPUGNAÇÃO
Recorrente CANBRAS TVA CABO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, quando não enfrenta os argumentos e provas trazidas aos autos, deixando claro as razões de direito que nortearam seu *decisium*, de forma seja garantida o contraditório e a ampla defesa.

Caracterizada a preterição ao direito de defesa, deve ser anulada a decisão da DRJ, para que outra seja proferida enfrentando todas as questões suscitadas na peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular integralmente o acórdão recorrido, determinando o retorno os autos à primeira instância administrativa para que seja proferida nova decisão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-34.126, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação apresentada, para não reconhecer o direito crédito em análise e, conseqüentemente, não homologar as compensações apresentadas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo versa sobre os PER/Dcomp de nº:

- 31888.34729.261004. 1.3.02-0211
- 08180.03984.121104.1.3.02-0219
- 04038.50386.091204.1.3.02-6318
- 12030.69862.131204. 1.3.02-6381
- 19880.78444.081204. 1.3.02-7600
- 36851.26030.211204.1.3.02-3700
- 37560.28261.281204.1.3.02-9464
- 02720.38883.291204.1.3.02-2440
- 40608.96092.040105.1.3.02-1587
- 30918.66540.100105.1.3.02-8250
- 28728.28498.100105.1.3.02-3896
- 06148.31875.161104. 1.3.02-0039
- 12887.75655.161104.1.3.02-7546
- 28258.04156.241104.1.3.02-7399
- 42001.35589.011204.1.3.02-0930

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito originou-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no montante de R\$ 1.149.360,36.

No Despacho Decisório (fl.34), consta a homologação parcial das compensações das Dcomp. Os motivos foram os seguintes:

- *Valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 1.149.360,36.*
- *Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ-Retenções confirmadas: R\$ 295.943.53.*
- *IRPJ devido: R\$ 0,00*
- *Valor do saldo negativo disponível R\$ 295.946,53.*

Nas fl. 35 e 36 consta a "Análise do Crédito" explicitando os valores de IRRF considerados.

A interessada se insurgiu, nas fl. 01 a 04, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 18/08/2009 (fl.197), através da manifestação de inconformidade, em 16/09/2009, apresentando como argumentos o que se segue:

- *Em 26/10/2004 foi transmitido o PER/Dcomp com a formação de crédito de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrado no quadro da fl.03.*
- *Imposto de Renda devido na ficha 12 da DIPJ — (R\$ 1.149.360,36).*
- *Imposto de Renda Retido na Fonte na ficha 43 da DIPJ — R\$ 1.149.360,36.*
- *Imposto de Renda Retido na Fonte no PER/Dcomp— R\$ 1.149.360,36.*
- *Não pode prevalecer a exigência de débito uma vez que houve os recolhimentos, conforme consta no demonstrativo*
- *Requer a homologação das compensações.*

Este processo está sendo julgado nesta Delegacia face a transferência de competência contida na Portaria Nº 1036, de 05 de maio de 2010.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

Compensação

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado em 20/01/2011, o contribuinte apresentou em 18/02/2011, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Nulidade da Decisão Recorrida

Conforme visto no relatório, por meio de várias Per/Dcomps, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 1.149.360,36, composto de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cuja retenção foi efetuada por várias fontes pagadoras.

Da análise inicial dos pedidos, confirmou-se parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 295.946,53, conforme se vê no documento denominado "Análise de Crédito" (fl. 35 e 36). Não se reconheceu o valor de R\$ 298.277,23 e R\$ 554.638,42, sob a justificativa de que a receita correspondente não foi oferecida à tributação, como também não se reconheceu o valor de R\$ 498,18, desta vez, por falta de comprovação da retenção.

Irresignado com esta decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade de fls. 01/04, acompanhada de documentos que listou (Docs. 01 a 06), cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo assim, os termos do Despacho Decisório.

Em sede de recurso, o contribuinte insurge-se contra esta decisão, pontuando que juntou diversos documentos, com o escopo de comprovar o direito creditório pleiteado, e que esses documentos não foram analisados pela decisão recorrida, concluindo, assim, que não pode ser afastado seu direito de compensar créditos de IRRF com débitos próprios que especifica, sob a única justificativa de ausência de provas.

Para bem entender a irresignação da recorrente, confira-se o argumento central da decisão recorrida:

"Na impugnação, a interessada apresenta um demonstrativo (fl.03) onde discrimina as fontes pagadoras e os valores retidos, contudo, não apresenta qualquer documento que comprove os dados insertos no referido demonstrativo. Ressalte-se que alegar sem comprovar é o mesmo que nada alegar."

Pois bem.

É bem verdade que a discussão centra-se na falta de comprovação de que determinadas receitas foram oferecidas à tributação, bem como na ausência de comprovação da retenção no valor de R\$ 498,18, visto que foram por estes os motivos do indeferimento inicial da totalidade dos créditos pleiteados.

Porém, penso que a DRJ deveria analisar e dizer por qual motivo os documentos apresentados em **impugnação** não se prestariam a comprovar que determinadas receitas foram submetidas à tributação, e que a retenção no valor de R\$ 498,18 não foi devidamente comprovada.

Ao utilizar-se de argumento genérico, a DRJ deixou de analisar especificamente as provas trazidas pelo contribuinte, descumprindo assim, seu dever de deixar claro as razões de direito que nortearam seu *decisium*, de forma seja garantida o contraditório e a ampla defesa.

Logo, o acórdão recorrido incorreu em nulidade por prejuízo evidente ao direito de defesa da Recorrente, conforme prevê o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, devendo os autos serem devolvidos à primeira instância administrativa, para que seja proferida nova decisão.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular integralmente o acórdão recorrido, para que os autos sejam devolvidos à primeira instância administrativa e seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza